

Protocolo: 2019031384

Licitação nº: Pregão Presencial 004/2019 – Sistema de Registro de Preços

Solicitante: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE

Objeto: Registro de Preços para **FUTURA** e **EVENTUAL** aquisição de equipamentos diversos, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, para o período de 12 (doze) meses.

DECISÃO

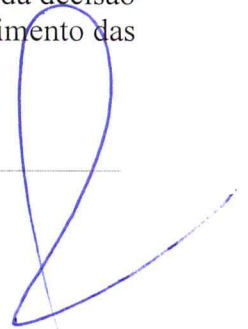
CONSIDERANDO a manifestação de interesse em recorrer registrado em ata da Sessão Pública do processo licitatório acima epigrafado, por parte das licitantes **RICARDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** e **JOSE SILVIO MARTINELLI** em face das licitantes **HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO, AUTO PEÇAS DOM EMANUEL LTDA EPP E DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA;**

CONSIDERANDO a apresentação de razões tempestivas dos respectivos recursos;

CONSIDERANDO a apresentação de contrarrazões por **HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO** e **AUTO PEÇAS DOM EMANUEL LTDA EPP** e a falta de apresentação de contrarrazões por **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA;**

CONSIDERANDO que as razões recursais apresentadas por **RICARDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** se limitam a aduzir que as propostas de **HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO** e **AUTO PEÇAS DOM EMANUEL LTDA EPP** não continham, respectivamente, a descrição da alínea “D” do modelo constante do Instrumento Convocatório (“*d*) *Prazo de entrega será de acordo com o estipulado no edital e anexos.*”) e cabeçalho;

CONSIDERANDO que tais argumentos são imprestáveis para alteração da decisão tomada em sessão, dado que o formalismo exagerado impede, em muito, o atingimento das finalidades do processo em referência e, notadamente, a competitividade;



CONSIDERANDO que a falha constante da proposta de **HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO**, no que é pertinente à ausência da alínea “D” do modelo constante do Edital não provoca qualquer prejuízo ao processo, dado que a participação do licitante no feito é manifestação incontestada quanto à aceitação das regras do certame, inclusive no que é pertinente à execução contratual e respectivos prazos;

CONSIDERANDO que as alegações de **RICARDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** sobre **AUTO PEÇAS DOM EMANUEL LTDA EPP**, no que se refere a defeitos de cabeçalho da proposta não subsiste, porquanto todas as informações necessárias e dispostas no modelo do edital constam da proposta da Recorrida, ainda que colocadas de modo divergente no respectivo documento;

CONSIDERANDO que as razões recursais apresentadas por **JOSE SILVIO MARTINELLI** são acerca da inadequação dos atestados de capacidade técnica das licitantes **HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO** e **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA**, no sentido de que, supostamente, não apresentaram atestados constando nomenclatura dos itens objeto da licitação;

CONSIDERANDO que, sobre tais razões recursais, não vislumbro incompatibilidade com o que exigido no Instrumento Convocatório, haja vista que a redação do edital é clara no sentido de se exigir atestados que provem fornecimentos **compatíveis** e com características **semelhantes** com o objeto licitado, é **não idênticos**:

“No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos COMPATÍVEIS e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação;”

CONSIDERANDO que, sobre o tema da similitude dos atestados com o objeto licitado, o Tribunal de Contas da União – TCU é assente em tal norte:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (Acórdão 2914/2013-Plenário. Data da sessão 30/10/2013 – Relator RAIMUNDO CARREIRO);

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a

competitividade são vedadas. (Acórdão 1140/2005-Plenário. Data da sessão 10/08/2005. Relator MARCOS VINICIOS VILAÇA);

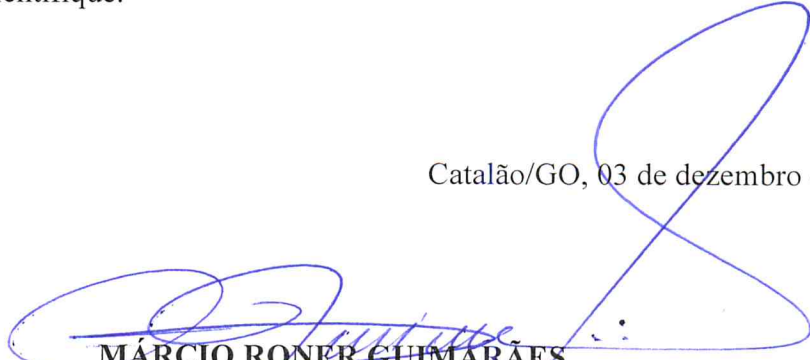
É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão 1585/2015-Plenário. Data da sessão 24/06/2015. Relator ANDRÉ DE CARVALHO).

CONSIDERANDO que as razões recursais apresentadas por **RICARDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** e **JOSE SILVIO MARTINELLI**, diante dos elementos aqui aduzidos, são insuficientes à reforma da decisão adotada em Sessão Pública e, ademais, eventual inabilitação destas acarretaria prejuízo financeiro à Autarquia, haja vista a vantajosidade da proposta por elas ofertadas em relação aos demais licitantes.

CONHEÇO dos recursos apresentados por **RICARDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** e **JOSE SILVIO MARTINELLI** e, no mérito, **NEGOLHES PROVIMENTO** para **MANTER INALTERADA** a decisão tomada em sessão e, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93 aqui aplicável subsidiária e complementarmente, submeto-os à Apreciação Superior.

Publique. Cientifique.

Catalão/GO, 03 de dezembro de 2019.


MÁRCIO RONER GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeiro
Superintendente Municipal de Água e Esgoto - SAE